



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
COMISSÃO DE COMPRAS
GESTÃO 2025/2028



JUSTIFICATIVA DE MODALIDADE
OUTRAS CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS APLICÁVEIS AO PROCEDIMENTO
COMPRA DIRETA - INEGIXIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Hipóteses: (74, inciso III, alínea “c” da Lei nº 14.133/2021 e Art. 75 do Decreto n. 243/2024)

Processo Administrativo n. 183/2026 – SEMFAZ.

Requisitante: Secretaria Municipal de Fazenda e Desenvolvimento.

Referência: “Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços Técnicos de Consultoria e Assessoria Tributária com Implantação de Software de Assessoramento no processo de gestão das receitas próprias Municipais do Município de Rondolândia-MT para suprir as demandas da Secretaria Municipal de Fazenda e Desenvolvimento”.

A Comissão de Compras, com fundamento no DFD, ETP e TR apresentado pelo Órgão Solicitante, no uso das suas atribuições delineadas no Art. 50 e §1º, do Decreto Municipal n. 243/2024, que regulamenta a Lei n. 14.133/2021, em relação ao adequado processamento e formalização do processo de contratação de direta, no caso, em qualquer das suas espécies, apresenta em caráter suplementar as seguintes considerações técnicas aplicáveis ao presente procedimento.

Considerando o Objeto a ser licitado, constante na Solicitação e justificativa da Secretaria Requisitante, apresentado no DFD de fls. 02/03, ETP de fls.04/08 e Termo de Referência de fls.10/17, este naquele subsidiado, ainda que contenha as considerações técnicas, mercadológicas e de Gestão capazes de interferir na contratação, apresentamos as seguintes justificativas em caráter complementar:

- Adoção do processo Administrativo físico

O processo administrativo tramita na forma física, porém fica disponível a versão dos documentos aos interessados no departamento geral de compras, conforme informa o II e o do parágrafo único do Art. 176 da Lei n. 14.133/21 e o art. 119 do Decreto Municipal n. 243/2024.

- Adoção da inexigibilidade de licitação na espécie contratação

A Secretaria requisitante, no DFD, ETP e TR anexo, justificando que se trata de despesa de custeio da SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E DESENVOLVIMENTO, esta destinada a cobrir despesas com a Contratação da empresa MAXIMUS SERVIÇOS INTELIGENTES LTDA, inscrita no CNPJ nº. 29.657.107/0001-99, considerando que a empresa é fabricante, desenvolvedora e detentora do produto software de fiscalização tributária, exclusiva em todo território nacional denominada “Maximus Fiscal.

A contratação de empresa especializada atenderá as seguintes funcionalidades: Cruzamentos de informações declaradas ao fisco Federal, Estadual e Municipal, com a maior quantidade de dados verificados possíveis; Análise das movimentações fornecidas pelas operadoras de arranjos de pagamentos (cartões), emissão de relatório, emissão de notificações, emissão de notificação para autorregularização



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
COMISSÃO DE COMPRAS
GESTÃO 2025/2028



concernentes a omissões; bem como, emissão de relatórios sintéticos e analíticos, concernentes ao ISS; Notificação de forma autônoma do contribuinte via link, com chave criptografada para garantir sigilo das informações, conforme artigo 198 do CTN e convênios; Utilização de inteligência artificial com parâmetros fiscais, para fins de monitoramento, rastreamento e identificação de possíveis crimes de sonegação, omissão, fraude ou conluio praticados pelos contribuintes, nos períodos não prescritos, com indicativos das possíveis ações a serem tomadas pelo fisco; Notificação autônoma eletrônica do Contribuinte; Ambiente para Auditoria dos contribuintes optantes pelo Simples Nacional, SIMEI, lucro real ou presumido; Verificação de pendências quanto aos tributos municipais quando da opção das empresas pelo Simples Nacional; Notificação dos contribuintes omissos para fins de incremento do IPM; Ambiente de gerenciamento e planejamento das atividades fiscais. Considerando ainda que a Empresa é qualificada e apresentou Certificado de Registro de Programa de Computador junto ao INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial) sob nº BR512025002476-2.

Das justificativas apresentadas pela Solicitante ao longo do TR e documentos preliminares anexados, ressaem que especialmente pela natureza exclusiva do objeto a empresa detém exclusividade como fabricante, desenvolvedora e detentora do produto software de fiscalização tributária, exclusiva em todo território nacional, sendo cabível a contratação da despesa com a empresa indicada mediante inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “c” da Lei 14.133/2021 e c/c Art. 75 do Decreto Municipal n. 243/24 que especifica que o procedimento de contratação direta, também compreende as inexigibilidades de licitação.

Nesse sentido, a justificativa da Secretaria Solicitante no TR, item 08, de fls.09, quanto a **forma e critérios de seleção do fornecedor**, é no seguinte sentido:

O futuro contratado será selecionado mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no Art. Art. 74, inciso III, alínea “c” da Lei nº 14.133/2021, c/c Decreto Municipal nº 243/2024, uma vez que, trata-se de PRODUTO EXCLUSIVO.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

[...]

§3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência,



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
COMISSÃO DE COMPRAS
GESTÃO 2025/2028



publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

CONSIDERANDO que a empresa MAXIMUS SERVIÇOS INTELIGENTES LTDA é fabricante, desenvolvedora e detentora do produto de software de fiscalização tributária, exclusiva em todo território nacional, considerando que contratação contribui diretamente para o aumento da arrecadação das receitas próprias do município, fortalecendo a capacidade financeira da administração pública; Auxilia na identificação de inconsistências cadastrais, recuperação de créditos tributários e aperfeiçoamento dos procedimentos de fiscalização e cobrança; Promove maior eficiência na gestão tributária municipal por meio da implantação de ferramentas tecnológicas especializadas; Apoia a tomada de decisões estratégicas da Secretaria Municipal da Fazenda e Desenvolvimento, fornecendo informações gerenciais e relatórios técnicos; Possibilita a modernização da administração tributária, atendendo aos princípios da eficiência, economicidade e interesse público previstos na legislação; Reduz a dependência de transferências constitucionais e amplia a autonomia financeira do Município

Portanto, sob os aspectos da inviabilidade de competição no presente caso, aplicável o art. 74, inciso III, alínea “c” da Lei nº 14.133/2021, justificado, portanto, se encontra a pretensão da Secretaria Solicitante em ver afastada a licitação decorrente da inviabilidade de competição.

Nestas condições, o Departamento de Compras irá processar a contratação direta, sob a forma de inexigibilidade de licitação, com fulcro no inciso III do art. 74, alínea “c” da Lei n. 14.133/21 c/c art. 75 e seguintes do Decreto Municipal n. 243/24, conforme competência definida no §1º, do art. 50 do Decreto no Decreto Municipal n. 243/2024.

Da forma Presencial do procedimento de Inexigibilidade

O processo de inexigibilidade será presencial, afastando-se a exigência do certame eletrônico, por força da exceção do inciso II do art. 176 da Lei n. 14.133/21, tendo em vista Município de Rondolândia/MT é de pequeno porte e com menos de 20.000 habitantes.

No caso do Município de Rondolândia/MT, a Administração pode optar pela forma presencial das suas licitações e procedimentos de contratação direta, por força da exceção o inciso II, do art. 176 da Lei n. 14.133/21.

Portanto, a autorização da forma presencial do procedimento de inexigibilidade, recai da exceção contida no art 176, II da NLL, o que, no caso, fica afastada a necessidade de outras justificativas que trata o Art. 117, do Decreto Municipal n. 243 de 03 de janeiro de 2024 a respeito das razões da escolha da forma presencial em detrimento da eletrônica, afastando, em igual sentido, o cumprimento do §2º do art. 17 da Lei n. 14.133/21.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
COMISSÃO DE COMPRAS
GESTÃO 2025/2028**



Dado as circunstâncias motivadoras da autoridade Solicitante para o uso da forma presencial do procedimento de inexigibilidade, por segurança, aplicando-se subsidiariamente o disposto no **Art. 117, do Decreto Municipal n. 243 de 03 de janeiro de 2024**, ouvindo a autoridade superior que autorizou o prosseguimento, conforme consta do Despacho Gabinete do Prefeito de fls.58/59, acolhendo as justificativas da Secretaria solicitante.

- Do parcelamento ou não da solução

A Secretaria solicitante no ETP, esclareceu sobre a impossibilidade de parcelamento do objeto vejamos:

A contratação em questão como regra geral, exige-se o parcelamento do objeto sempre que isso se mostre técnica e economicamente viável, pois exprime a necessidade do parcelamento para proporcionar competitividade às empresas que compõem o mercado e economicidade à administração Pública que ampliará as possibilidades de contratar com melhor qualidade e menor preço, permitindo, com isso, a participação de um número maior de empresas.

- Do levantamento de mercado

A Secretaria requisitante apresentou justificativa quanto ao levantamento de mercado, portanto, foram listadas empresas que se destacam no segmento tributário no mercado, porém o sistema Maximus atende a reivindicação solicitada pela secretaria, por isso a contratação Direta por Inexigibilidade de Licitação, mediante comprovação de documentação exigida e sendo assim não há possibilidade de competição, quanto a comprovação de preços foi solicitado cópias de notas fiscais de fornecimento da solução educacional, a fim de demonstrar a conformidade com os preços praticados pela empresa junto às outras instituições, em contratações anteriores e nessa contratação está sendo levando em consideração a análise do sistema disposto pela a Secretaria Municipal da Fazenda e Desenvolvimento. Assim, por meio desta contratação visamos alcançar os resultados pretendidos, com programa de software de qualidade para atender as necessidades desta Secretaria e suas Instituições, mantendo os aspectos de economicidade, eficácia e eficiência.

- Da pesquisa de preços e do orçamento estimativo

Sob a exigência da Lei n. 14.133/21 e do Regulamento Municipal, o Departamento de Compras está obrigado a realizar pesquisas de preços de mercado, ainda que se tratem de procedimentos de compras direta (inexigibilidades e dispensa de licitação), tendo em vista o tratamento dado no Capítulo XXIV – DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO DIRETA, art. 75 e art. 79 do Decreto n. 243/2024.

No presente caso, a pesquisa de preços para contratações no procedimento de inexigibilidade de licitação é estabelecida nos moldes do artigo 23 § 4º da Lei 14.133/2021.

Nesse caso, a CC, cumpriu com o previsto no Decreto n. 243/2024, previsto no artigo 81, conforme pode-se verificar da Certidão Verificação dos Preços de fls.52, bem como, embora dispensado, realizou outras pesquisas/consultas de preços nos moldes exigidos pelo Art. 79 do mesmo e, mesmo



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
COMISSÃO DE COMPRAS
GESTÃO 2025/2028



diante da natureza singular do objeto e da própria contratação, instruiu os autos com a estimativa que trata o inc. II do Art. 76 do Decreto Municipal n. 243/24, atendendo ao todo previsto no art. 41 do mesmo decreto.

Desse modo, aplicando-se o disposto no art. 82 do Decreto Municipal n. 243/2024, declarou que a estimativa do valor da contratação, foi definida com a observância somente do inc. II, do Art. 41, c/c art. 81 do Decreto Mun. n. 243/24.

Portanto, a média de preço do objeto, é a parametrização indicada e justificada na Certidão de fls.52, colaboradas com os documentos de fls.23/48.

- Da análise de riscos

O Art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos.

Muito embora a Secretaria Solicitante nada tenha disposto sobre esse tema no ETP e no TR, o Art. 62 do Decreto Municipal 243 de 03 de janeiro de 2024 que regulamentou as licitações no nosso município, dispõe que a análise de riscos está dispensada nesse processo:

Art. 62. Os mapas de riscos, serão obrigatórios somente para obras de grande vulto. Tem-se por obra de grande vulto aquelas cujos valor estimado supera a monta de R\$ 239.624.058,14 (duzentos e trinta e nove milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, cinquenta e oito reais e quatorze centavos), conforme apregoa o art. 6º, inciso XXII, da Lei nº 14.133/2021, alterado pelo Decreto Federal nº 11.871/2023. Tal valor será atualizado anualmente pelo governo federal, e esse Decreto automaticamente seguirá os valores futuros que serão atualizados.

- Do orçamento sigiloso

Não se aplica. Ou seja, não há conveniência ou oportunidade sobre a adoção do orçamento sigiloso, portanto, a Administração não postergará a divulgação do orçamento estimado da contratação que pretende pagar.

- Previsão da despesa no Plano Anual de Contratação

A Secretaria requisitante, não justificou no TR do alinhamento entre a contratação e o planejamento. A CC considerando que a aquisição ora licitados consta na programação orçamentária e financeira anual do Município, conforme Publicação no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Edição do dia 05 de Setembro de 2025, ANO XX | Nº 4816, pag. 489/559 e no Site Oficial da Prefeitura Municipal de Rondolândia através do link: <https://rondolandia.mt.gov.br/view/resources/arquivos/publicacoes/24>.

É sabido que é obrigatório a todas as contratações públicas sob a égide da Lei n. 14.133/21 sua previsão no PCA, mesmo tratando-se de atividade de custeio das demandas da SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E DESENVOLVIMENTO. Desse modo, tendo em vista o início de vigência da Lei n. 14.133/21 no ano de 2024, bem igual, a entrada em vigor da regulamentação da Lei no Município de Rondolândia através do Decreto Municipal n. 243/2024, a contratação do objeto está contemplado no Plano de Contratações anuais.

- Da não divulgação da licitação no Portal Nacional de Contratações Públicas

Sobre a divulgação da licitação no PNCP, o Decreto Municipal n. 243/2024, nos §§1º, 2º e 3º do art. 13 dispõe que O Município de Rondolândia/MT usará o PNCP **somente para os processos**



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
COMISSÃO DE COMPRAS
GESTÃO 2025/2028



licitatórios que tramitarem sobre o meio eletrônico, bem igual, no art. 143, inciso II do mesmo, define que a divulgação das contratações públicas em âmbito municipal, adotará:

Art. 143. Em âmbito municipal, enquanto não for efetivamente implementado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) a que se refere o art. 174, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

I-quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei no PNCP se referir a aviso, autorização ou extrato, a publicidade dar-se-á através de sua publicação no Diário Oficial do Município e no site do Município, sem prejuízo de sua tempestiva disponibilização no sistema de acompanhamento de contratações do Tribunal de Contas;

II-quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei no PNCP se referir a inteiro teor de documento, edital, contrato ou processo, a publicidade dar-se-á através de sua disponibilização integral e tempestiva no Portal da Transparência do Município e no Diário Oficial do Município, sem prejuízo de eventual publicação no sistema de acompanhamento de contratações do Tribunal de Contas;

Assim o sendo, nessa linha regulatória municipal, portanto, sendo procedimento de compra direta de inexigibilidade realizado na forma presencial, NÃO será divulgada no PNCP, por outro lado, obedecendo o disposto no art. 143 do Decreto Municipal n. 243/2024, o aviso do procedimento, seu resultado/adjudicação, será publicado por extrato no D.O.E-AMM, bem como disponibilizado no sitio eletrônico na internet do município.

- Do local da realização do certame e da divulgação do resultado

O aviso do resultado do procedimento será publicado obedecendo o art. 143 do Decreto Municipal n. 243/2024, a Lei n. 14.133/21, bem como o §1º-A, do art. 89, da Lei Orgânica, acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 9 de dezembro de 2008.

Rondolândia – MT, 22 de junho 2026

Luciene Souza dos Santos
Equipe de Apoio

Keila Taiani Nascimento Freire
Agente de Contratação